

ANO 2023

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA





A

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DO SISTEMA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SR. PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

REF: PREGÃO 85/2023

A ATIVO LICITAÇÕES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.475.866/0001-14, IE: Isento, inscrição municipal N° 0.493.761/001-4 estabelecida em Belo Horizonte/MG, à Rua Castelo de Lamego N° 189/501 –CEP: 31.330-130, TEL: (31) 3347-6048, neste ato representada por sua diretora- sócia: BETHANIA PATRICIA DOS REIS ALVIM, brasileira, casada, portadora do CPF de N° 045.177.476-03 e-mail: bethania@ativolicitacoes.com.br Vem a esta comissão, com o devido respeito perante vossa senhoria, interpor em tempo hábil, esta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no § 1º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (e alterações posteriores) e item do edital 82 e seus subitens, e o faz nos termos seguintes o pedido:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 8 do Edital “Impugnações aos termos do Edital 8.2 Até 03 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão o que é devidamente dentro do prazo estabelecido, sendo hoje 31 de Outubro de 2023 e o pregão está com data prevista em 13/11/2023

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.



Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

A respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU: Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

- Acórdão 668/2005 Plenário deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.
- Acórdão 668/2005 Plenário Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de garantir os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

2- DO MOTIVO

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade de Pregão onde analisando o processo e a demanda deste órgão ao mencionar o objeto como: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAÇÃO DE CURSOS TEÓRICO E PRÁTICO DE ACLS, PALS E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

E principalmente aos fins a que se destina, conforme o motivo:

Tendo em vista as adequações que vêm sendo realizadas na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, com a finalidade de adequar sua legislação e procedimentos internos aos ditames da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Contratações Públicas), aliás, de subida importância, somente agora, pode esta Secretaria encaminhar este DFD. Alia-se aos fatos supra narrados o tempo dispensado pela Coordenação de Compras desta Pasta, no sentido de entender quais seriam os conteúdos dos cursos, a sistemática para sua realização, a carga horária adequada e a necessária abrangência de cada qual para o atendimento da Resolução sobredita. Após os



estudos mencionados, concluímos que os cursos necessários ao atendimento da Resolução-SES supra mencionada seriam os seguintes:

O curso PALS (Pediatric Advanced Life Support) propiciar aos profissionais da saúde, formação em nível de capacitação para o atendimento de crianças vítimas de traumas e outras situações com risco iminente de morte. Por meio da prática em cenários de simulação, o suporte avançado de vida em pediatria tem por objetivo demonstrar e treinar habilidades de atendimento em situações de emergências pediátricas em contexto dos serviços de urgência, e capacitar para uma intervenção de qualidade no atendimento às vítimas, visando à redução do número de mortos e de seqüelas evitáveis, além de estabilizar, transferir para cuidados definitivos no menor espaço de tempo possível e nas melhores condições possíveis.

2. O curso de ACLS – (Advanced Cardiovascular Life Support) prepara o profissional para oferecer o para o atendimento de parada cardiorrespiratória (PCR) e emergências como arritmias, infarto ou acidente vascular cerebral. As vítimas de uma parada cardiorrespiratória (PCR) estão entre as mais graves e comuns dos sistemas de emergência no Brasil. O curso ACLS fornece as informações e habilidades necessárias para atender quem apresenta qualquer emergência cardiovascular pré-parada, como arritmia, infarto agudo do miocárdio e acidentes vasculares cerebrais. O treinamento é baseado em simulações de situações reais

O curso de Classificação de Risco é um meio de se humanizar o acolhimento nas unidades de atendimento às urgências, pois diminui o tempo de espera, diminui filas de pacientes e melhora a qualidade do ambiente de trabalho dos profissionais, e tem como objetivo classificar os pacientes por cores conforme a gravidade de cada caso. São utilizadas as cores: vermelha, laranja, amarela, verde e azul. Essas cinco cores representam e determinam quanto tempo o paciente pode ou não esperar por atendimento médico. Através desse sistema foi possível diminuir o tempo de espera de pessoas que em outro momento poderiam ter agravado seu quadro clínico devido a grande espera nas unidades. Vale ressaltar que esse sistema para funcionar de forma completa e eficaz deve-se ter a colaboração de todos de modo que reconheçam que mesmo uma pessoa tendo acabado de chegar se seu caso for mais grave deve com certeza ser atendido primeiro (SOUZA, 2011; AZZO, 2016).

RESULTADO A SEREM ALCANÇADOS Contratação de empresa especializada para ministrar os cursos descritos no item 3, melhorando assim qualidade dos atendimentos na UPA São Benedito



Conforme será pontuado, esse edital necessita de readequação de seus termos.”

3- DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir:

A atualidade deste projeto básico é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque a Administração tem o dever de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição, de modo a se evitar o não cumprimento da Lei 8.666 e seus parágrafos, terminando assim por frustrar o propósito de melhor contratação com empresa, mas também obedecer aos fundamentos do que é estipulados dentro PROGRAMA ACLS e PALS

3.1- DO CHAMAMENTO AO PROCESSO:

O edital informa as empresas que poderão participar do processo:

“DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO 2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).”

Ocorre que tal solicitação coloca abertura para empresa que nem mesmo do ramo de atuação em cursos na área da saúde poderão participar, e o pior se sagrar vencedora de um processo com tamanha expertise e diretrizes que devem ser obedecida.





Sabemos que se a Administração deseja adquirir um produto do ramo alimentício, por exemplo, o edital deve estar informando que contratará com empresa do ramo pertinente e assim sucessivamente nos demais processos. Assim, ao elaborar um edital, participam dele a área demandante, o gestor da área, o setor jurídico e claro a equipe de licitações.

Nesse chamamento de aceitar somente empresas que possuem cadastro no SICAF está errado, visto que cada empresa deve se atentar ao objeto a que se destina e que de fato são do ramo pertinente ao objeto, ou seja, CURSO NA ÁREA DA SAUDE

Portanto ao informar que somente o cadastro no SICAF é a premissa de participação, confira erro no processo, devendo ser, portanto, reformulado essa exigência.

3.2- DOS CURSOS ACLS E PALS

O curso ACLS e PALS possuem diretrizes da AHA, American Heart Association, que é a empresa certificadora dos mesmos, portanto, ao publicar um edital com essas exigências, é dever desta administração a exigência de certificação da empresa através de contrato firmado com a mesma e sua tradução juramentada, visto que o documento é emitido em inglês.

Essas diretrizes são publicadas a cada cinco anos, que foram publicadas on-line em 18 de outubro de 2020 na revista Circulation. A atualização das diretrizes reflete as novas recomendações globais

A AHA publica as Diretrizes para RCP e ACE, que estabelecem os protocolos e produtos para realização dos cursos, por ela baixarelados, no mundo todo, além de elaborar todo o material didático utilizado para ensinar primeiros socorros, RCP e atendimento cardiovascular avançado a milhões de profissionais de saúde, cuidadores e membros da comunidade todos os anos.

E somente as empresas credenciadas AHA é que detém poderes para emissão do certificado que fora exigido no edital, de outra forma, o curso e o certificado não terão validade.

Ao final do curso, se aprovado em prova teórica e prática, o aluno receberá Certificação Internacional em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia pela American Heart Association, válida por 2 anos.



Assim, além da certificação da empresa que será contratada apresentar a sua certificação AHA, deve ainda a mesma apresentar (sem vínculo empregatício) os profissionais também habilitados a prestarem esse curso, aplicação de conteúdo, manuseio e prova final.

Portando é necessário a exigência que a empresa participante apresente a sua certificação AHA, com tradução juramentada válida e os e-card's dos instrutores que ministrarão esse curso.

Para garantir que a empresa possua profissional adequado, dentro da fase, a exigência uma declaração do licitante de que dispõe de profissionais com os perfis necessários informando os nomes e enviando os e'cards nos cursos ACLS E PALS.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos.

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte de Contas e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, cumprirá seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Do contrário, contratarão com uma empresa que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, sem a devida certificação, o que provoca graves prejuízos à Administração, pois gastarão dinheiro público e principalmente aos profissionais da saúde que receberão esse curso. E saúde e coisa séria!

Portanto as exigências devem ser incluídas no edital: empresa certificada AHA com tradução juramentada, visto que é necessário a tradução para nossa língua pátria e e-card's dos profissionais que irão ministrar os cursos (sem vínculo empregatício)

E ainda indo mais, como essa Administração posteriormente poderá comprovar tais certificações dos médicos em questão, se nem a empresa que estão contratando é certificada? Estarão simplesmente queimando dinheiro público.





E o pior: expondo a população a ser atendida por profissionais que não receberam o treinamento adequado e certificado. Pretendem treinar 124 profissionais da saúde com uma empresa que nem mesmo do ramo de atividade pertence, não demonstrará capacidade técnica através de atestado e que não é certificada pelo AHA?

Os cursos bacharelados pelo AHA além de reconhecimento internacional, possuem os materiais didáticos que somente empresas autorizadas podem adquiri-los com o direcionamento nos cursos que irão atuar, ou seja, a empresa certificada deve apresentar ao AHA para os fins que serão esses materiais.

3.3- DA HABILITAÇÃO

A habilitação técnica em um procedimento licitatório reconhece a um determinado proponente a capacidade para participar de uma licitação determinada, onde por documentos pré estabelecidos em Lei o proponente comprova à administração pública que o está contratando; na medida em que está o declara portador de capacidade jurídica, técnica, econômica, financeira, fiscal, para competir com os demais habilitados, na disputa do contrato objeto da licitação, que está apto e possui expertises e capacidade técnica operacional para de fato cumprir ao estabelecido em contrato e a esse **procedimento**, alguns enfocam como **fase** e outros, como **ato**. Mas seja o fato como for – procedimento, fase ou ato – é igualmente chamado **habilitação**.

Como solicitado no edital o mesmo, só está solicitando o certificado do SICAF!

“7.13. A habilitação será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos.”

Nesse quesito, essa Administração está solicitando que a empresa apresente somente o SICAF, o que novamente esbarramos na falha em não solicitar empresa do ramo pertinente e nenhum documento técnico.

Verificamos que o edital nem mesmo solicitou da empresa arrematante o atestado de capacidade técnica, nos cursos em questão, tornando o processo ainda mais falho.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível



em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

Está sendo uma falta de critério de solicitar que a empresa arrematante possua atestado compatível ao edital, inclusive com a quantidade de alunos que serão destinados, onde pelos quais se comprova a aptidão e se firma a responsabilidade técnica do licitante, com vistas voltadas para o bom desempenho das tarefas que serão necessárias à prestação de serviços, objeto do contrato em disputa.

Na seção II do capítulo I, a Lei nº 8.666/93 cuida da habilitação nas licitações. A fim de provê-la de forma vinculada, principia por fixar os quatro temas básicos da documentação exigível, arrolados nos incisos do *caput* do artigo 27. Nesse rol temático, inclui a **qualificação técnica**, a par da habilitação jurídica, da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal.

O tema da qualificação técnica, no que respeita à documentação destinada a comprová-la, é tratado no artigo 30, cujo *caput* delimita, em quatro incisos, os documentos exigíveis.

Incisos tais, como estes – do artigo 27 e do artigo 30, bem como de outros artigos da mesma seção – denomino **incisos capitais**, porque integram o *caput*, e do mesmo modo se podem denominar quaisquer incisos que façam parte do *caput* de algum dispositivo.

Os incisos capitais do artigo 30, apesar de serem quatro, prevêm exigências de documentos que podem ser desdobradas em seis, perfazendo itens, aos quais se pode denominar: **os tópicos de documentação da qualificação técnica**. A saber em seu parágrafo 2º:

“2º – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;”

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de



respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.”

E tal solicitação não retira nenhum licitante do processo; muito pelo contrário, garante à essa Administração e junto aos demais participantes igualdade de atendimento ao processo.

Ao presente estudo, interessa o segundo dos itens acima, o tópico de documentação referido à comprovação de aptidão para desempenho compatível com o objeto da licitação, a que se refere a parte inicial do inciso II do artigo 30.

Sendo assim, não se pode negar à Lei nº 8.666/93 o mérito que ela tem, em pontos certos, nos quais dispôs formas necessárias a aperfeiçoar ou a garantir o conteúdo. A história é a sequência e a consequência dos momentos. Na sequência de todos deve ficar a consequência de cada um. Mas, positivamente. Nesse curso, devem ser mantidos ou aprimorados os acertos, mas suprimidos ou corrigidos os erros do momento

Em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Entendemos que para o objeto desta licitação, o atestado técnico pertinente se torna indispensável; mas é preciso informar melhor clareza de tal exigência.

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, que tais informações relevantes constem no edital.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

“II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”



O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, 2013a)

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa.”

3.4 – ERRO AO PEDIR ATLS

No final do edital é possível notar que estão pedindo curso ATLS, mas o objeto são curso ACLS E PALS

O curso ATLS não entrou na especificação do objeto em questão:

DA NECESSIDADE DA DEMANDA O ATLS é um curso relevante por ser um treinamento teórico-prático, desenvolvido pelo Colégio Americano de Cirurgiões, para médicos e enfermeiros que atuam nos serviços de emergência



3.5 – ERRO DE CÁLCULO DOS CURSOS

O edital informa a quantidade de turma, com a quantidade de alunos e o valor unitário de cada alunos, sendo

Os itens serão definidos de acordo com a planilha apresentada abaixo. Todos os itens necessários são classificados como serviços comuns.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD. TURMAS	QTD PARTICIPANTES POR TURMA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CURSO DE ACLS - SUPORTE AVANÇADO DE VIDA EM CARDIOLOGIA, PARA QUE ATUAM NA UPAS SÃO BENEDITO E MATERIAL DIDÁTICO A SER DISPONIBILIZADO PARA TODOS OS SERVIDORES QUE DELE PARTICIPAREM. AVANÇADO DE CURSO DE ACLS.	4	31	1.560,00	48.360,00
2	CURSO PALS - PEDRIATRIC ADVANCED LIFE SUPORT PROPICIAR AOS ENFERMEIROS QUE ATUAM NA UPAS SÃO BENEDITO E MATERIAL DIDÁTICO A SER DISPONIBILIZADO PARA TODOS OS SERVIDORES QUE DELE PARTICIPAREM.	4	31	1.811,67	56.111,77
3	CURSO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	2	12	1.676,77	20.121,24
VALOR GERAL					124.643,01

Ocorre que o cálculo correto é o número de participantes x o valor estimado x a quantidade de turmas, sendo assim:

ACLS 31 ALUNOS a R\$ 1.560,00 total R\$ 48.360,00 x turmas que serão 4, então total de R\$ 193.440,00

PALS 31 ALUNOS a R\$ 1.811,67 total R\$ 56.161,77 x turmas que serão 4, então total de R\$ 224.647,08

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO 12 alunos a R\$ 1.676,77 x turmas que serão 2, então total de R\$ 40.242,48

Devendo ser o estimado total deste projeto em R\$ 458.329,56

4- - DA VIOLAÇÃO ART. 40 DA LEI 8.666/93 BEM COMO O ART. 3º, II DA LEI 10.520/2002



Nos termos do art. 40, I, da Lei 8.666/93, o edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”, já nos termos do art. 3º na fase preparatória do pregão, traz os pontos que devem ser observados, entre eles temos o inc. II com a seguinte redação: “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, (...)” Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa.

É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar.

Destacasse, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante. Marçal Justen Filho, ao tratar do ato convocatório, esclarece que: “(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso.

A sumaria não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração [iii].

5- DO PEDIDO

Primeiramente, a UOLDIVEO, deixa claro que a presente tem a finalidade não só de possibilitar a participação de seu cliente nesta licitação – visando, certamente, a adjudicação do objeto -mas também de colaborar para com a própria Administração Pública no sentido de ampliar a competição no certame, reduzir ao máximo empresas aventureiras e que não possuem certificação e qualificação técnica para assumir o contrato e, assim, também colaborar para com o Erário e interesse público.

Desta feita, vimos respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de incluir as informações faltantes nos projetos e edital em referência, que sejam sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa para a administração. Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita





definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante. Nestes termos, pede deferimento.

Diante do exposto, NOSSA EMPRESA requer que seja:

Acolhido a nossa impugnação para se sejam solicitadas:

I – Somente poderão participar do presente, empresas no ramo pertinente ao objeto do edital.

II - Que seja solicitado CERTIFICAÇÃO AHA DAS EMPRESAS com tradução juramentada.

III – Lista dos profissionais habilitados que prestarão os cursos juntamente com E´CARDS válidos

IV- Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto em questão curso ACLS e PALS.

V- Correção do valor estimado para o projeto.

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao pedido de Impugnação, RESPONDIDA E PUBLICADA ATRAVES DO PORTAL COMPRASNET PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES.

Desta forma, acreditamos que esse processo ficará mais ACERTIVO TECNICAMENTE, tanto para as participantes quanto para à Administração.

Diante do exposto. Aguardamos parecer

Belo horizonte 31 de outubro de 2023





Bethânia Potirao dos Reis Alvim

BETHANIA ALVIM

Dep. Comercial

Tel: 31. 3347-6048

Cel: 31. 99503-4243

bethania@ativolicitacoes.com.br

www.ativolicitacoes.com.br

